



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA



PARECER JURÍDICO

De: Assessoria Jurídica da Câmara

À: Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Potiretama

RELATÓRIO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o presente processo administrativo nº 007/2022.DL.CMP que trata de contratação direta cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE 02 (DUAS) MESAS EM PDF AMADEIRADO E 02 (DOIS) ARMÁRIOS TIPO ARQUIVO, DESTINADOS A ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA**, tendo sido encaminhado à Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal para exame da legalidade do procedimento.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, convém destacar que compete a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativas e/ou financeiras.

Portanto, tomam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios, ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Destarte, as manifestações expressam posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade, nos termos do inciso VI do art. o 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Pois bem. Depreende-se dos autos pedido de solicitação de contratação direta para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA



Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Marçal Justen Filho¹ ensina “que a Constituição acolheu a presunção de que a prévia licitação produz a melhor contratação, entendida como aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância do princípio da isonomia, mas a própria Constituição se encarregou de limitar tal presunção, facultado contratação direta nos casos previstos em lei.”

No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Entretantes, a ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas e nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento administrativo prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível.

Somente em hipóteses-limite é que a Administração estaria autorizada a contratar sem cumprimento dessas formalidades. Seriam aqueles casos de emergência tão grave que a demora, embora mínima, pusesse em risco a satisfação dos valores a cuja realização se orienta a atividade administrativa, **o que absolutamente não é o caso em análise.**

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24 da Lei nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa, especificando em seu inciso II que é dispensável a licitação.

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos. 16ª edição. Revista dos Tribunais. Pág. 390



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA



A valor da despesa/contratação estabelecida/apresentada no caso em dissecção se encaixa na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 24, inciso II, da Lei de Licitações.

Definido o cabimento da contratação direta, a Administração deverá envidar esforços para encontrar a melhor solução, a proposta mais vantajosa, sempre balizada/orientada pelos princípios da isonomia, impessoalidade e da supremacia e indisponibilidade da coisa pública.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública (preço equivalente ao praticado no mercado).

No caso em dissecção, o valor estimado a ser contratado é em torno de **R\$ 12.223,33** (doze mil, duzentos e vinte e três reais e trinta e três centavos), de acordo com as propostas apresentadas. A menor proposta apresentada foi de **R\$ 11.605,00** (onze mil, seiscientos e cinco reais), valor este que se enquadra na hipótese estabelecida no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, bem como o disposto no Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018.

Diante do exposto, uma vez observadas as providências assinaladas em linhas ao norte e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade da Administração e a faculdade que a Lei confere, opina-se pela realização da contratação direta.

É o parecer, sub censura.

Potiretama, 18 de novembro de 2022.

rtjm:-

Renato Cruz Mendonça
OAB/CE nº 20.125
Assessoria Jurídica